

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NÚBIA CRISTINA MIRANDA LEMES**

**A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO MECANISMO
INIBIDOR DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**RUBIATABA/GO
2019**

NÚBIA CRISTINA MIRANDA LEMES

**A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO MECANISMO
INIBIDOR DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor José Carlos Cardoso Ribeiro, pós-graduado em Direito Tributário e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente pelo Faculdade Unievangélica de Anápolis.

**RUBIATABA/GO
2019**

NÚBIA CRISTINA MIRANDA LEMES

**A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO MECANISMO
INIBIDOR DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor José Carlos Cardoso Ribeiro, pós-graduado em Direito Tributário e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente pela Faculdade Unievangélica de Anápolis.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Pós-graduado em Direito Tributário e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente José Carlos Cardoso Ribeiro
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Civil e Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Ciências Criminais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho à Deus, que tem sido, e ainda é, a bússola da minha vida e o combustível da minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças para cruzar todos os obstáculos impostos pela vida.

Agradeço ao meu marido e à minha filha, sustentáculos das minhas vitórias diárias e maiores conquistas, como essa graduação.

Agradeço à minha família e aos meus amigos, que sempre me apoiaram e acreditaram na minha capacidade de concluir este curso com êxito.

Agradeço também aos meus professores e colegas de classe pelos ensinamentos e por todas as lembranças em conjunto que deixaram saudades.

Agradeço, em especial, ao meu orientador, que me apoiou, incentivou e auxiliou na elaboração deste estudo, persistindo no meu potencial e possibilitando que esta monografia fosse concluída grandiosamente.

EPÍGRAFE

“O comportamento machista ainda acha que uma mulher não pode usar uma fantasia e pular carnaval apenas para se divertir. Ele acredita que ela está disponível e, com isso, pode assediá-la livremente sem ser punido. E isso precisa mudar” (Nara Borgo).

RESUMO

O tema deste estudo é “A criminalização da importunação sexual como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher”, cuja problemática e objetivo geral é verificar a importância que o referido instituto penalizador tem como instrumento inibidor de crimes de violência contra a mulher. Já os objetivos específicos consistem em apresentar a violência contra a mulher a partir de estudo teórico e jurídico-histórico, bem como discorrer a respeito da proteção legislativa conferida à mulher no direito pátrio e, por fim, averiguar se a criminalização da importunação sexual é meio viável a tutelar a mulher de crime violentos. A importância do estudo persiste na conscientização de profissionais e acadêmicos da área de direito e da segurança pública de que é crescente o número de crimes de violência contra a mulher, das quais diversos tratados e convenções nacionais e internacionais, bem assim leis ordinárias vigentes, podem não ser suficientes para coibir a habitualidade de ilícitos penais. Por sua vez, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, do qual parte da visão geral, consistente, *a priori*, no fato de que a criminalização da importunação sexual é mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher, para chegar a conclusões particulares. Além disso, será uma pesquisa qualitativa, da qual na elaboração será utilizado o método de compilação e a técnica de pesquisa indireta dedutiva.

Palavras-chave: Abuso; Criminalização; Feminicídio; Importunação Sexual; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The theme of this study is "The criminalization of sexual harassment as a mechanism that inhibits crimes of violence against women," whose problematic and general objective is to verify the importance of this penalizing institute as an instrument that inhibits crimes of violence against women. The specific objectives are to present violence against women based on a theoretical and juridical-historical study, as well as discussing the legislative protection conferred on women in the country's law and, finally, to investigate whether the criminalization of sexual harassment is a means to protect the woman from violent crime. The importance of the study persists in raising the awareness of professionals and academics in law and public security that the number of crimes of violence against women is growing, from which several national and international treaties and conventions, as well as existing not be sufficient to prevent the habitual occurrence of criminal offenses. In turn, the method of approach used will be the deductive, from which part of the general view, consistent, a priori, in the fact that the criminalization of sexual harassment is a mechanism that inhibits crimes of violence against women, to reach conclusions. In addition, it will be a qualitative research, in which the compilation method and the indirect deductive research technique will be used in the elaboration.

Keywords: Abuse; Criminalization; Femicide; Sexual Implication; Maria da Penha Law

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS)

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CEDAW – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEAM – Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

GO – Goiás

n. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

pp. – páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

% – Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: ANÁLISE TEÓRICA E JURÍDICA- HISTÓRICA.....	13
3	LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER NO DIREITO PÁTRIO.....	21
3.1	LEI MARIA DA PENHA – LEI N. 11.340/2006.....	21
3.2	FEMINICÍDIO – LEI N. 13.104/2015.....	27
4	A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO MECANISMO INIBIDOR DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	32
4.1	IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – LEI N. 13.718/2018.....	33
4.2	ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL A PARTIR DE CASOS CONCRETOS VEICULADOS NA MÍDIA.....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico abordará o tema “A criminalização da importunação sexual como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher”, cuja problemática cinge-se em verificar a importância que o referido instituto penalizador tem como instrumento inibidor de crimes de violência contra a mulher.

Nesse rumo, o objetivo geral pretenderá avaliar se a criminalização da importunação sexual é viável como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher, enquanto os objetivos específicos consistirão em apresentar a violência contra a mulher a partir de estudo teórico e jurídico-histórico, bem como discorrer a respeito da proteção legislativa conferida à mulher no direito pátrio e, por fim, averiguar se a criminalização da importunação sexual é meio viável a tutelar a mulher de crime violentos.

Em verdade, a habitualidade de contra a mulher veiculados pela mídia impôs ao legislador a edição de normas específicas que a tutelassem. Dentre algumas, recentemente foi promulgada a Lei n. 13.718/2018, que visa tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tendo em vista os inúmeros casos também noticiados pela imprensa brasileira de assédio sexual feminino nos transportes públicos nacionais, razão pela qual este estudo fundamenta-se, pois pretende, após minuciosa pesquisa em casos concretos de destaque no país, analisar se a criminalização da importunação sexual será conveniente para inibir a violência contra mulher no referido contexto.

Mais além, a importância do estudo persiste na conscientização de profissionais e acadêmicos da área de direito e da segurança pública de que é crescente o número de crimes de violência contra a mulher, das quais diversos tratados e convenções nacionais e internacionais, bem assim leis ordinárias vigentes, podem não ser suficientes para coibir a habitualidade de ilícitos penais.

Tratando-se da metodologia, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, do qual parte da visão geral, consistente, *a priori*, no fato de que a criminalização da importunação sexual é mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher, para chegar a conclusões particulares como, por exemplo, a veracidade ou não da aludida afirmação.

Ainda com relação à abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa, da qual na elaboração será utilizado o método de compilação, que consiste na exposição de pensamento dos vários autores que escrevem sobre o tema escolhido para obter sucesso em resolver a problemática inicial deste estudo.

Para tanto, será utilizada a técnica de pesquisa indireta dedutiva, que também compreenderá pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema em epígrafe. Por oportuno, insta registrar que não será realizada qualquer pesquisa direta.

Por fim, cumpre dizer que este trabalho será dividido em três capítulos. O capítulo inicial apresentará a violência contra a mulher a partir de estudo teórico e jurídico-histórico. Por sua vez, o capítulo de desenvolvimento tratará de abordar a temática legislativa de proteção à mulher no direito pátrio, enquanto o capítulo de fechamento averiguará se a criminalização da importunação sexual é meio viável para resguardar a mulher de crimes violentos no Brasil a partir da análise de casos concretos de grande repercussão veiculados pela mídia nacional.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: ANÁLISE TEÓRICA E JURÍDICA-HISTÓRICA

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a violência contra a mulher, realizando uma análise teórica e jurídica histórica acerca do referido assunto. Nesse rumo, justifica-se tal análise na necessidade de compreender os percalços históricos da violência contra a mulher até os dias atuais, o que permitirá compreender os motivos de o legislador promulgar leis que tutelem a mulher nos dias atuais.

A metodologia a ser utilizada para a confecção deste capítulo será a dedutiva e de compilação de dados bibliográficos, com pesquisa documental e em revistas e artigos jurídicos que servirão como pilar para as ideias apresentadas ao longo deste trabalho.

Assim, impende inicialmente dizer que a violência é conduta que advém da sociedade humana desde os primórdios da civilização. Ocorre que com a mulher, esta ação enraizada predomina até os dias atuais, fruto da família paternal e da sociedade machista em que determinadas épocas matar a esposa infiel era algo comum.

De qualquer modo, a violência é ação que tem íntima ligação com o desenvolvimento social, cujo resultado é a soma da cultura e normas sociais prevaletentes daquela civilização:

O vocábulo violência vem da palavra latina *vis*, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. A violência é mutante pois sofre a influência de épocas, locais, circunstâncias e realidades muito diferentes. Existem violências toleradas e violências condenadas, pois desde que o homem vive sobre a Terra a violência existe, apresentando-se sob diferentes formas, cada vez mais complexas e ao mesmo tempo mais fragmentadas e articuladas. A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação, é influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão na medida em que os valores e as normas sociais evoluem (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 01).

Não é novidade que as mulheres sempre lutaram por seus direitos, direito ao voto, ao reconhecimento da cidadania, a dirigir, a estudar, a trabalhar, enfim, a viver de forma digna. Entretanto, foi só com a edição da Constituição Federal de 1988 que a maioria dos citados direitos foram reconhecidos plenamente, tanto como

cidadãs como trabalhadoras, passando a serem consideradas iguais aos homens perante à lei, consoante disposição do art. 5º, *caput*, da CF/88.

Ocorre que, mesmo após o reconhecimento desses direitos, são inúmeros os casos de violência doméstica, de crimes sexuais e em razão do gênero no Brasil, motivo pelo qual foram criadas normas legais no intuito de coibir tais atos. Logo, surgiu a Lei Maria da Penha no ano de 2006 (n. 11.340/06) e, recentemente, a criminalização do feminicídio (n. 13.104/2015) e da importunação sexual (n. 13.718/2018).

Vislumbra-se que a Lei n. 13.104/2015 incluiu o inciso VI no art. 121 do Código Penal com o intuito de trazer ao referido diploma legal o feminicídio, compreendido como a morte da mulher em razão do gênero, ou seja, violência de gênero quanto ao sexo.

Aliás, importante acentuar que a violência de gênero pode ser praticada tanto por homens quanto por mulheres em face de outras mulheres vulneráveis, ou seja, que lhe sejam submissas. Tanto que o legislador pátrio acrescentou o § 2º-A no art. 121 no intuito de esclarecer as hipóteses em que a morte de uma mulher poderá ser considerada feminicídio: quando houver violência doméstica e familiar, e quando houver menosprezo ou discriminação à condição da mulher, sendo, ainda, tal delito natureza hedionda:

A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas no inciso VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino (CUNHA, 2016, p. 63)

Não distante, a Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de definir parâmetros da violência doméstica. Desse modo, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, conforme disposição do art. 5º da referida lei, é fato típico e passível de punição:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Sobre a Lei Maria da Penha, seu advento foi necessário diante da inexistência de legislação específica que tutelasse a mulher de violência doméstica e de gênero no âmbito familiar:

A partir da Lei Maria da Penha houve uma melhora na situação da mulher que durante muito tempo esteve submetida à vontade masculina, por questões tradicionais e influências da própria sociedade, trata-se de um conjunto que muito contribui para que a violência ocorra. As mudanças ocorreram no contexto jurídico e no âmbito social, pois a criação de uma Lei proporcionou mudanças na vida das mulheres que passaram ou passam por esse conflito. A democracia até e os direitos fundamentais que oferecem suporte para que o indivíduo possua qualidade de vida não era atendido da maneira correta, pois o país negou durante séculos a ajuda devida para as suas mulheres e apenas mudou a sua situação a partir de um caso particular de uma entre tantas mulheres que são ou foram vítimas da violência doméstica, que resolveu lutar pelos seus direitos. A luta de Maria da Penha surgiu com o objetivo de garantir o direito à vida e a liberdade da mulher, que estava submissa aos homens e não gozava de Leis específicas que garantisse a sua segurança, integridade física e mental e ela conseguiu a partir de muita luta que os seus direitos fossem atendidos proporcionando não apenas para si, mas para toda a sociedade o direito à vida. O caso particular de Maria da Penha, o seu sofrimento em seu casamento associado aos maus tratos e a duas tentativas de assassinato por parte do seu companheiro, refletindo em ter deixado a vítima paraplégica (LEITE; NORONHA, 2015, p. 05).

Com efeito, a supracitada lei foi promulgada visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, como determina seu art. 1º.

Entretanto, a Lei Maria da Penha não surgiu somente com o aludido fim, além disso, a aludida legislação surge como “modo a dar cumprimento a diversos

tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil” (LIMA, 2015, p. 903).

Ainda como modo de preservar, principalmente, a dignidade da mulher, a Lei 13.718/2018, que tipifica a importunação sexual, caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô. Antes, isso era considerado apenas uma contravenção penal, com pena de multa. Agora, quem praticá-lo poderá pegar de 01 (um) a 05 (cinco) anos de prisão. A propósito, também poderá receber a mesma pena quem vender ou divulgar cena de estupro por qualquer meio, seja fotografia, vídeo ou outro tipo de registro audiovisual. A pena será maior ainda caso o agressor tenha relação afetiva com a vítima (THATY, 2018).

Efetivamente, todos os mencionados diplomas legais possuem estrita relação, uma vez que todas tem como objetivo proteger a mulher de qualquer tipo de violência, seja ela em razão do gênero ou no âmbito doméstico e, inclusive, de outra mulher, além de assegurar sua dignidade humana e sexual.

À vista disso, este capítulo tem como foco discorrer sobre a violência contra a mulher, analisando de forma teórica e jurídica-histórica a tutela legal lhe conferida, da qual adotará como metodologia a compilação de dados bibliográficos para ser confeccionada.

Desta feita, merece inicial atenção o fato de que, devido a um processo histórico, as mulheres estiveram confinadas dentro do lar por milênios, sendo encarregadas pelos trabalhos domésticos, e funções de esposa e mãe. O fato de ela abrir mão dessas funções lhes causava receio, pelo risco de substituição pelas extras domésticas. Além disso, outros fatores culturais e morais daquela época impediam que elas abrissem mão do serviço doméstico para trabalhar fora de casa. As mulheres eram tratadas como mero objeto de procriação e considerada como propriedade dos homens, aos quais devia obediência e subordinação (BARRETO, 2016).

Com o cristianismo, não houve mudanças do mencionado contexto. Adotando o modelo de mulher ateniense, a Igreja Católica enfatizou os fiéis de que a mulher deveria ser submissa ao marido, a família e ao lar, não tendo direito a trabalhar fora ou ser alfabetizada e, desde criança, era ensinada a desempenhar o labor doméstico:

O modelo de mulher ateniense é muito conhecido, pois retrata uma mulher submissa a o marido, amável com ele e cuidadora dos filhos e da casa. Esse modelo de boa mulher, exemplo de submissão foi aceito pela igreja católica, após a decadência romana. O cristianismo fortificou-se e no período denominado idade média a igreja influenciou muito na vida dos fiéis e principalmente no comportamento feminino durante o período. A mulher possuía duas escolhas para a sua vida, ela poderia casar-se com um homem escolhido por sua família ou passar a vida em um convento. Os estudos não lhes eram permitidos na maior parte das vezes sendo o número reduzidos de mulheres alfabetizadas. A sua obrigação era aprender a desempenhar atividades domésticas, com a finalidade de agradar aos seus maridos. A igreja ensinava as moças como deveriam comportar-se em público as roupas que deveriam vestir, o modo como deveria tratar o marido, a submissão e sujeição às vontades masculinas. A mulher vivia para servir aos homens e se por algum motivo deixasse de casar-se era rejeitada pela sociedade, não possuía condições financeiras para sustentar-se, passaria a ser uma serva alheia ou se prostituiria para sobreviver (LEITE; NORONHA, 2015, p. 04).

Já no início do século XVI, Portugal tinha acabado de descobrir o Brasil e mantinha imenso interesse em tomar posse das terras e colonizá-la, antes que outros países tentassem o mesmo, bem como ampliar os domínios da cristandade. As mulheres, vindas de Portugal acompanhadas de seus maridos, trouxeram consigo toda tradição e cultura europeia, promovendo assim a fixação dessa cultura no Brasil. Tal fato dava-se pelo tamanho desdenho que tais famílias mantinham pelo Brasil, e, no intuito de não sucumbir a um cenário completamente diferente dos quais estavam habituados, tentavam transportar para a colônia os hábitos civilizados e o luxo que a corte portuguesa os proporcionara (ESSY, 2017).

No Brasil Imperial, o adultério passou a ser punido pelo Código Criminal de 1830, no qual a esposa adúltera cumpria pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados (ENGEL, 2005, *apud* SANTIAGO; COELHO, 2007, p. 09).

Além disso:

Os maus tratos femininos eram muito frequentes, a mulher que desobedecesse ao marido ou fosse contrária a alguma decisão sofria punição, o espancamento do marido em relação à esposa era visto com normalidade, em caso de adultério ele poderia matá-la e não sofreria punição, pois estava defendendo sua honra. O papel feminino sempre foi associado à fragilidade e a submissão enquanto o homem representava a autoridade dentro do lar, tomando as decisões familiares, a mulher viveu dessa forma durante muito tempo, a sociedade ocidental desde seus tempos mais remotos se comportou de maneira preconceituosa e machista (LEITE; NORONHA, 2015, p. 04).

Exemplo de crimes passionais também são encontrados no final do século XIX e início do século XX em jornais da época, ínterim que as mulheres, mesmo que vítimas no caso concreto, eram consideradas culpadas do crime, como se vê:

No final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, eram manchetes comuns no Jornal de Commercio e A Noite, no Rio de Janeiro, “Matou a esposa com uma punhalada” e “Neurastenia sangrenta”. Esses crimes passionais também chamavam a atenção dos cronistas, que consideravam culpadas as mulheres, mesmo que elas fossem vítimas. Os assassinos eram referidos pelo escritor João Rio (1881-1921) como “vítimas do amor”. Eles eram os seus protagonistas, no livro Crimes de amor: “Todos tinham chegado ao mesmo fim trágico, ontem criaturas dignas, hoje com as mãos vermelhas de sangue, amanhã condenados por um juiz diferente”. No entanto, quando a mulher matava o amante, esse cronista a qualificava como “uma fera destituída da razão, traiçoeira por natureza”. Posteriormente, esses escritores passaram a denunciar os crimes de paixão (SANTIAGO; COELHO, 2007, p. 09).

A propósito, tais condutas eram vistas como consequência de um padrão social machista, advinda da criação do homem no modelo patriarcal:

O escritor João Luso denunciou e responsabilizou os padrões de masculinidade inseridos na educação como os responsáveis pelo crime passionais. Ele ressalta as noções de amor próprio intransigente, ferocidade exclusivista e confiança na impunidade, afirmando que se mata a pessoa a quem se ama com a mais incoerente e apavorante facilidade (ENGEL, 2005, *apud* SANTIAGO; COELHO, 2007, p. 10).

No mesmo sentido, cita-se:

A violência contra a mulher é um problema social que atinge todas as camadas sociais independente de religião, etnia, poder aquisitivo. [...] A mulher durante muito tempo dedicava-se exclusivamente a cuidar da casa do marido e dos filhos, não possuía alternativas e deveria ser obediente ao esposo. As moças aprendiam desde cedo que deveriam preparar-se para o seu casamento. Eram privados a mulher o direito a educação escolar, o exercício de atividades laborativas fora do ambiente doméstico devendo estar sob os cuidados de algum homem seja um familiar ou o seu marido. Eram bastante comuns os abusos de poder e os casos de violência doméstica (LEITE; NORONHA, 2015, p. 01).

Em verdade, durante toda a história da humanidade a mulher sempre foi rotulada como indivíduo frágil e merecedor de tutela. De certo modo, esta visão tem consonância se comparar a força entre homem e mulher. Contudo, não se pode considerar a mulher como ser frágil se durante tantos anos lutou para ter os direitos que atualmente existem no direito pátrio, bem como ainda lutam para que outros direitos sejam reconhecidos e efetivamente aplicados juridicamente:

As mulheres na história da humanidade sempre foram representadas como sendo o sexo frágil e os homens concebidos como o sexo forte. Com isso se estabelece uma relação de poder e hegemonia do homem frente à mulher, que é levada a assumir uma posição subordinada. Contudo, tais

representações são construções sociais, que são reproduzidas, e reforçadas através de leis, normas e instituições – desde as famílias até as igrejas - e pela subjetividade fomentada pela cultura patriarcal. Nesse sentido, a discriminação vai além de etnia, raça, classe social e orientação sexual; é preciso levar em consideração também a categoria de gênero, que, para Joan Scott (1995) é um modo primeiro de significar as relações de poder. Entramos no território de violência contra a mulher, que quando chega à morte pode ser chamado de feminicídio ou femicídio. As mulheres, independentemente de raça, etnia, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, podem ser vítimas de feminicídio/femicídio, assassinatos baseados em gênero, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, tornando-as alvo de uma rota crítica que inicia no contexto familiar. Este último ao invés de propiciar conforto e segurança, e a estimulação de práticas que viabilizem o desenvolvimento libertário de seus membros, costuma provocar sofrimento (VON MUHLEN; STREY, 2013, p. 01).

Realmente, modernamente há reconhecimento social de que as lutas feministas tiveram efeito positivo em relação à incorporação das mulheres no mundo do trabalho, embora ainda permaneça a divisão sexual do trabalho e as elas continuem recebendo menores salários que os homens. Há um processo de feminização, resultando na contribuição social e cultural das mulheres no mundo público. Contudo, apesar dos avanços, não se pode deixar de considerar as constantes denúncias de violência sexual e moral e desqualificação e humilhação que mulheres são submetidas diariamente no âmbito do trabalho, revelando que ainda há muito para conquistar (RAGO, 2004).

O sobredito reconhecimento adveio de inúmeros estudos e debates em convenções cujo foco era buscar meios legais que protegessem a mulher de qualquer tipo de violência, principalmente a doméstica, tempo em que o citado tipo de violência sequer era reconhecido como afronta à dignidade humana:

O sumário das diversas conferências internacionais realizadas no século XX contém os enunciados e as definições dos direitos humanos mínimos para todos os habitantes do planeta os quais, sem dúvida, tiveram impacto na detecção e investigação da violência de gênero contra a mulher. Estas convenções foram: Carta das Nações Unidas (1945); Convenção contra o genocídio (1948); Pacto internacional dos direitos civis e políticos (1966); Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (1966); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965); Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984); Convenção sobre os direitos da criança (1989); e, Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). Através destas convenções estabeleceram-se marcos legais para a proteção dos direitos humanos. Além disso, houve repercussões positivas no avanço para a compreensão e erradicação da violência contra a mulher (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 02).

Efetivamente, essas convenções fulminaram na revisão legal da proteção da mulher no direito brasileiro, oportunidade que houve a promulgação de diversas leis que disciplinam a violência doméstica, de gênero, o assassinato (feminicídio) e a liberdade sexual (importunação sexual). Todas essas mudanças ocorreram devido ao crescente número de violência contra a mulher em variados aspectos e contextos. Essas condutas abusivas acontecem, principalmente, devido as crenças sociais ainda presentes de que a violência contra a mulher é algo natural:

A violência que sofre a mulher tem permanecido em silêncio, devido ao fato de ser considerada como algo natural e privado. A violência é reforçada pelas religiões e pelos governos, através de normas e códigos. Dessa forma, geram-se mitos e crenças que nem sempre estão em conformidade com a realidade atual, embora a sociedade as tenha legitimado, em algum momento, e por motivos nem sempre conhecidos com clareza. Dentre os mitos e crenças populares sobre violência citam-se: - A violência é natural, sempre existiu e continuará existindo - O lar é um espaço privado, ninguém deve intervir nele - A violência se dá em extratos sociais baixos, onde prevalece a pobreza e a baixa escolaridade - O álcool e as drogas provocam os episódios de violência - O agressor é violento em todas as suas ações e relações interpessoais - Se o homem violento se arrepende ou se desculpa isso permitirá que mude sua conduta abusiva - Bater é prova de amor "Te espanco, por que te quero" - O homem não pode controlar seus impulsos nem manejar suas paixões - O agressor é um doente mental - As mulheres maltratadas podem abandonar seus lares no momento que o desejam - As mulheres devem ficar com seus parceiros sob qualquer circunstância, para que as filhas e os filhos possam crescer junto de seu pai - A situação vai mudar para a mulher, apenas é questão de esperar, esmerar-se e ser mais compreensiva - As mulheres gostam de sofrer - Se não tem ciúme entre o casal, não existe amor - A mulher não tem como escapar da violência (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 05).

Destarte, é possível observar que desde os primórdios da civilização humana a mulher é tratada como ser inferior ao homem. Ao longo dos tempos, o desenvolvimento da sociedade em nada mudou este pensamento, embora admitisse, após muita luta pela classe feminista, alguns direitos à mulher que lhe proporcionavam cidadania, trabalho, educação, independência, proteção e vida digna.

No entanto, embora tais direitos tenham sido conferidos à mulher, o cenário atual é divergente, pois em que pese a lei puna a violência contra a mulher em todos os sentidos e contextos, o feminicídio e a importunação sexual, por exemplo, são práticas ainda corriqueiras. De qualquer modo, convém analisar especificadamente a tutela legal conferida à mulher no direito pátrio, porquanto sua proteção é medida que se impõe, *a priori*, na prática, e não só teoricamente, conforme será visto no próximo capítulo.

3 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER NO DIREITO PÁTRIO

Esse capítulo tem como objetivo apresentar e discorrer acerca da legislação de proteção à mulher no direito pátrio, dos quais tem como pontos similares tutelar, principalmente, a vida e a dignidade humana, sexual, psicológica e física da mulher, justificando-se o seu estudo na necessidade de entender que a tutela penal da mulher é medida imperiosa, e não facultativa, pois mesmo nos dias atuais, ela é vista como objeto e/ou ser inferior, porquanto a submissão ainda é algo presente e recente e deve ser extinta da sociedade brasileira, se não mundial.

Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa de compilação de dados bibliográficos de doutrinadores e juristas que lecionam sobre o tema em perspectiva, cujas ideias e pontos de vista serão fundamentais para corroborar as assertivas defendidas ao longo deste estudo.

3.1 LEI MARIA DA PENHA – LEI N. 11.340/2006

A Lei n. 11.340/06 surgiu apenas em 2006 “exclusivamente para atender à recomendação da OEA decorrente de condenação imposta ao Brasil no caso em que ficou conhecido como ‘Maria da Penha’” (LIMA, 2015, p. 904). Veja-se:

Esta ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude de grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maria Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002 (LIMA, 2015, p. 904).

Em virtude da lentidão processual, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório n. 54/2001, que afirmava em seu bojo que a “ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Por conseguinte ao sobredito relatório, entrou em vigor no Brasil em 22 de setembro de 2006, a Lei n. 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que dispõe em seu art. 1º que seu objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determinação constitucional (art. 226, § 8º, da CRFB de 1988) e de tratados internacionais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros, ao mesmo tempo que também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

A Lei n. 11.340/2006 foi criada não apenas para atender ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico de suas relações”, mas também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. [...] À primeira vista, fica a impressão de que o dispositivo seria de todo redundante, já que tais direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino ou feminino. No entanto, quando nos lembramos que, historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, percebe-se a importância da explicação de todos esses direitos e garantias fundamentais. De mais a mais, por mais que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e as Constituições mais modernas proclamem a igualdade de todos, é sabido que, infelizmente, ainda se insiste em compreender essa igualdade apenas sob o aspecto formal, olvidando-se da necessária criação de mecanismos capazes de acelerar uma igualdade substantiva entre homens e mulheres. Não por outro motivo, constou expressamente da Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (LIMA, 2015, pp. 903-906).

A legislação em comento também traz o direito a igualdade da mulher no seio social, eis que em seu art. 2º afirma que, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, todas as mulheres gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Nesse contexto de isonomia, o art. 3º da Lei Maria da Penha diz que às mulheres são asseguradas condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao

respeito e à convivência familiar e comunitária, devendo, contudo, o Estado, a sociedade e a unidade familiar assegurar-lhe meios para a efetivação de tais direitos em quaisquer âmbito (doméstico, familiar, social, etc), no ínterim que as tutele de todo o tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do conceito de violência doméstica, familiar e afetiva, o art. 5º da Lei Maria da Penha assevera que a primeira é a que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; enquanto que a segunda acontece na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e a última consuma-se em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual.

De fato, a violência contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos, pois agride a mulher fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente e moralmente, ou seja, em todos os sentidos, e cujo rol exemplificativo encontra-se insculpido no art. 7º da Lei 11.340/2006. Vide:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Diante do mencionado rol, a Lei Maria da Penha trouxe, em seu Título III, Capítulos I, II e III, meios de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tais como medidas integradas de prevenção com assistência e atendimento pela autoridade policial.

Assim, deve o Estado estar em cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios para juntos articularem políticas públicas que visem assistir à mulher e protegê-la de qualquer tipo de violência doméstica e familiar. Nesse ínterim, devem também integrar-se com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de segurança pública nacionais (polícia militar, polícia civil, etc), com a cooperação de entidades de saúde, educação, trabalho, habitação e assistência social, além dos meios de comunicação e de pesquisa e coleta de dados que permitam respeitar as diferenças e ter conhecimento das causas, consequências e frequência desse tipo de violência com a finalidade de celebrar convênios que oportunizem solucionar esse tipo de violência, nos moldes do que determina o art. 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Tratando-se especificadamente da assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o art. 9º da Lei Maria da Penha afirma que será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Logo, quando for necessário o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, assegurando-a acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 06 (seis) meses, como meio de preservar-lhe a integridade física e psicológica (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.340/2006).

Mais além, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (art. 9º, § 3º, da Lei 11.340/2006).

Nas hipóteses de assistência policial, a mulher vítima de violência doméstica tem o direito de atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados, cuja inquirição da vítima deve salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; bem como garantir que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; além da não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato

nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (arts. 10 e 10-A, §§ 1º e 2º da Lei Maria da Penha).

Consequentemente à inquirição diferenciada da mulher vítima da violência doméstica, deve obedecer aos preceitos vertidos no § 2º, incisos I, II e III do art. 10-A da Lei Maria da Penha. Veja-se:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [...]

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (BRASIL, 2006).

Além da inquirição “especial” da mulher vítima de violência doméstica, a autoridade policial deve tomar as seguintes providências: garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (art. 11 da Lei Maria da Penha).

Quanto ao procedimento policial, em qualquer hipótese em que envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá, após confeccionar o registro de ocorrência, ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; após, deve colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; na sequência, deve remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; ato contínuo, deve determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e

requisitar outros exames periciais necessários; em seguida, deve ouvir o agressor e as testemunhas; depois, deve ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; e por fim deve remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (art. 12, incisos I a VII da Lei Maria da Penha).

Denota-se, em linhas sucintas, que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada em três pressupostos cumulativos, quais sejam: o sujeito passivo mulher; a prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; e a violência dolosa perpetrada no âmbito doméstico, familiar, ou na relação íntima de afeto. Em suma, vale consignar que qualquer conduta que ofenda a integridade física, psíquica, social, patrimonial e moral da mulher no ambiente doméstico ou em razão do gênero é de competência da Lei Maria da Penha.

3.2 FEMINICÍDIO – LEI N. 13.104/2015

No cenário da sociedade brasileira moderna, a violência contra a mulher acima descrita não é diferente. Diariamente a mídia veicula matérias referentes a crimes passionais e outros tipos de violência à mulher no âmbito doméstico e por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando assim os termos feminicídio ou femicídio. Nessa toada:

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (BRASIL, 2016, p. 14)

Igualmente:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade

e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (GALVÃO, 2015).

Diante dessas situações, o legislador pátrio promulgou a Lei n. 13.104/2015, que acrescentou ao art. 121, § 4º, inciso VI, do Código Penal, qualificadora específica referente ao homicídio perpetrado em face da mulher por razões da condição de sexo feminino, compreendido pela violência doméstica e familiar, e, ainda, o menosprezo e a discriminação à condição de mulher. Vide:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

Vislumbra-se que a Lei n. 13.104/2015 incluiu o inciso VI no art. 121 do Código Penal com o intuito de trazer ao referido diploma legal o feminicídio, compreendido como a morte da mulher em razão do gênero, ou seja, violência de gênero quanto ao sexo:

A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão,

praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (CUNHA, 2016, p. 63)

Observa-se, ainda, que a violência de gênero pode ser praticada tanto por homens quanto por mulheres em face de outras mulheres vulneráveis, ou seja, que lhe sejam submissas. Tanto que o legislador pátrio acrescentou o § 2º-A no art. 121 no intuito de esclarecer as hipóteses em que a morte de uma mulher poderá ser considerada feminicídio: quando houver violência doméstica e familiar, e quando houver menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

Do mesmo modo é o entendimento jurisprudencial. Vide:

[...] Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. [...]" (STJ - RHC: 46278 AL 2014/0060081-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 16/06/2015)

[...] A Lei nº 11.340/06 é aplicável aos fatos oriundos de relação doméstica e familiar, no que se incluem pais, filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro, desde que a relação possa ser qualificada como violência de gênero, ou seja, que demonstre posição de subordinação física ou psíquica da mulher em relação ao outro ente familiar. A relação entre mãe e filha se trata de uma relação familiar e, no caso em que a mãe é agredida pela filha, que reside em sua companhia, resta configurada a violência doméstica baseada no gênero. [...] (TJ-MG - CJ: 10000130110539000 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2013)

Mister registrar que antes do advento da Lei n. 13.104/2015, o feminicídio incluía-se no crime de homicídio qualificado torpe, possuindo, igualmente à qualificadora atual, a natureza hedionda. Nessa toada:

A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas no inciso VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino (CUNHA, 2016, p. 63)

As palavras "feminicídio" e "femicídio" são sinônimas e significam "morte de mulheres em razão do sexo (feminino)". Analisando etimologicamente o termo, de acordo com o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, "*femis*" deriva de "*femin*", cuja a origem é grega e significa "manifestar seu pensamento pela palavra, dizer, falar, opinar". Já o final, "*cídio*" deriva do latim "*cid/um*", cujo significado remete à expressão

“ação de quem mata ou o seu resultado”. Em outras palavras, o feminicídio é o termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Sendo assim, é uma violência em razão do gênero (FERNANDES, 2015).

Com efeito, o objetivo da qualificadora alhures aventada é inibir a prática de delitos de homicídio que habitualmente ocorrem no seio da família brasileira contra a mulher ou em razão de seu gênero. Isto porque, como descreve o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013)

Tanto que no ano de 2014 foram totalizados o registro de 52.957 (cinquenta e duas mil novecentos e cinquenta e sete) denúncias de violência contra a mulher, das quais 27.369 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e nove) concernem à violência física (cerca de 51,68%), 16.846 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e seis) à violência psicológica (cerca de 31,81%), 5.126 (cinco mil cento e vinte e seis) à violência moral (cerca de 9,68%), 1.517 (um mil quinhentos e dezessete) à violência sexual (cerca de 2,86%), 931 (novecentos e trinta e um) ao cárcere privado (cerca de 1,76%), 140 (cento e quarenta) referente ao tráfico de pessoas (cerca de 0,26), e 1.028 (um mil e vinte e oito) à violência patrimonial (DINIZ, 2015).

A propósito, os atendimentos registrados no ano de 2014 comprovaram que 80% (oitenta por cento) das vítimas tem filhos, os quais 64,35% (sessenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento) delas presenciavam a violência e 18,74% (dezoito vírgula setenta e quatro) são vítima diretas com a genitora. Quanto ao início das agressões, foi observado no referido atendimento que acontecem desde o início da relação (cerca de 23,51%) ou no decorrer de 05 (cinco) anos da relação (cerca de 23,28%) (DINIZ, 2015).

Quanto ao perfil das mulheres vítimas, são aquelas com menor índice de instrução escolar durante à vida, totalizando 27% (vinte e sete por cento) que concluíram o ensino fundamental, as quais são mais agredidas, 18% (dezoito por cento) que concluíram o ensino médio e 12% (doze por cento) que concluíram o

ensino superior. Já os agressores, 73% (setenta e três por cento) possuem vínculo afetivo e convivem com a vítima, 49% (quarenta e nove por cento) é marido ou companheiro, 21% (vinte e um por cento) é ex-companheiro, marido ou namorado, e 03% (três por cento) é namorado. Desse total, 26% (vinte e seis por cento) moram com o agressor, 23% (vinte e três por cento) são agredidas semanalmente e 63% (sessenta e três por cento) são vítimas do acaso. No total, 97% (noventa e sete por cento) tem ciência que o agressor merece punição, sem olvidar os 21% (vinte e um por cento) das vítimas que não registram as agressões (DINIZ, 2015).

De fato, são dados alarmantes. E é em função disso que legislações estão sendo criadas com o intuito de tutelar a mulher no seio social, doméstico e familiar, como aconteceu com a Lei Maria da Penha, o feminicídio e, recentemente, a importunação sexual. Contudo, a criminalização da importunação sexual, por exemplo, pode inibir a prática de crime contra a mulher, mormente considerando os dados acima elencados?

Esta problemática será resolvida no capítulo seguinte, que pretende abordar a temática da importunação sexual e sua criminalização como método para cessar a prática de violência contra a mulher em seus variados aspectos.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO MECANISMO INIBIDOR DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a criminalização da importunação sexual como mecanismo inibidor de crimes de violência contra a mulher, do qual se utilizará de casos concretos com repercussão na mídia nacional como exemplos e como base de dados para verificar se a referida criminalização está sendo apta a frear atos violentos em desfavor das mulheres.

De fato, a Lei 13.718 que tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual, é de extraordinária importância, pois preenche importantes lacunas no sistema penal, como deixaram claro os graves fatos ocorridos no interior dos meios de transportes públicos de São Paulo, com criminosos ejaculando, impunemente, em mulheres indefesas e comprimidas nesses locais, sem chance de defesa (BITENCOURT, 2018).

Essas ações de indivíduos inescrupulosos, por exemplo, ejaculando, furtivamente, nas vítimas no interior de coletivos (trens, metrô, ônibus etc.) não encontravam adequação típica nas molduras penais em vigor, vagando no universo sócio-jurídico brasileiro à procura de um tipo penal até então inexistente (BITENCOURT, 2018).

Em situações como essas — agora tipificadas como importunação sexual — o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da “agressão” sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem (BITENCOURT, 2018).

Nessa esteira, a justificativa desse estudo persiste na crescente onda de assédio dentro dos ônibus, principalmente, enfrentados por mulheres no dia-a-dia e que são noticiados pela imprensa nacional. São casos alarmantes que culminaram na criminalização da referida conduta, de modo que o estudo pós tipificação penal é relevante para conferir a viabilidade da lei penal.

Assim, a metodologia a ser utilizada será a dedutiva e a compilatória de dados bibliográficos, dos quais utilizarão do pensamento de doutrinadores e juristas, além de dados documentais, como artigos científicos e matérias jornalísticas que dizem respeito sobre o tema, bem como legislação e jurisprudência específica para corroborarem a dissertação inserida neste estudo.

4.1 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – LEI N. 13.718/2018

A lei 13.718/2018 foi promulgada no dia 24 de setembro de 2018, e tem como objetivo alterar o Código Penal brasileiro para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Nesse rumo, foi tipificada as condutas de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do Código Penal), bem como foi incluído o § 5º no art. 217-A do mesmo diploma legal. Além disso, foi editado o *caput* do art. 225 do Código Penal, enquanto o parágrafo único do referido dispositivo legal foi revogado pela lei em comento. Os incisos II e IV do art. 226 também foram modificado/incluído, respectivamente, e, por fim, os incisos III e IV do art. 234-A foram editados. Vide:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) [...]

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [...]

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) [...]

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -,

fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) [...]

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) [...]

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940)

Efetivamente, o novel crime de importunação sexual tem como bem jurídico protegido a liberdade sexual da vítima, ou seja, seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual. É crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo sexo/gênero ou não. A vítima pode ser qualquer pessoa, ressalvada a condição de vulnerável, (que não impede sua subsunção do fato à norma, quando a vítima for vulnerável, desde que não haja contato físico) (LOPES JÚNIOR; ROSA; BRAMBILLA; GEHLEN, 2018).

Nesse mesmo sentido é o que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro dispõe, ao afirmar que o crime de importunação sexual, definido pela Lei

13.718/18, é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão. O infrator pode ser punido com prisão de um a cinco anos (CNJ, 2018).

Em verdade, o assédio sexual era visto juridicamente somente como prática corriqueira do trabalho, como o assédio sexual no trabalho por superior hierárquico. Contudo, a lei 13.718/18 trouxe sua tipificação penal, ampliando-a no sentido de alcançar qualquer tipo de violência sexual física ou moral, em qualquer lugar, sem o consentimento da vítima.

Exemplos práticos da prática do crime de assédio sexual são: beijar alguém à força; passar a mão; “encoxar” no ônibus ou no metrô; cantadas invasivas; e a conduta de “ejacular” em uma pessoa dentro do sistema de transporte ou em espaços públicos pode configurar este crime ou estupro, dependendo das circunstâncias (uso de força para imobilizar) (OLGA, 2018).

Dessa forma, denota-se que o elemento subjetivo sempre será o dolo direto e especial, tal seja vontade dirigida à satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, não bastando o simples toque ou “esbarrão” no metrô, por exemplo. Deve ser ato doloso capaz de satisfazer a lascívia do agente e ofender a liberdade sexual da vítima ao mesmo tempo. O momento consumativo será com efetiva prática do ato libidinoso, admitindo tentativa, mas de difícil configuração (como tentar “passar a mão” nos seios de alguém no ônibus e ser impedido por populares) (LOPES JÚNIOR; ROSA; BRAMBILLA; GEHLEN, 2018).

Percebe-se que o legislador, ao tipificar a conduta de importunação sexual, o fez com a intenção tão somente de tutelar a dignidade sexual da vítima, e não de restringir a liberdade do indivíduo de se relacionar afetivamente. Por certo, se um indivíduo não consente com a prática de algum ato libidinoso, por óbvio está tendo sua liberdade e vontade violada.

A propósito, o delito de importunação sexual é infração penal de médio potencial ofensivo, isto é, a sua pena de reclusão é de 01 a 05 anos, o que impede o

arbitramento de fiança em sede policial¹, mas admite a suspensão condicional do processo² após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (LOPES JÚNIOR; ROSA; BRAMBILLA; GEHLEN, 2018).

Como se vê, o assédio sexual, a partir da publicação da lei 13.718/2018, é crime, sujeito à prisão e multa. Nos casos em que acontecer tal conduta, a vítima pode tomar as seguintes providências:

1. Busque ajuda em pessoas próximas, alguma pessoa que testemunhou o caso, familiares, amigos e/ou vizinhos, colegas e peça para que te acompanhem à delegacia. Se não for possível, veja se disponibilizam o número de documento, nome completo e algum contato para que a polícia possa entrar em contato eventualmente.

2. Vá até a delegacia mais próxima (se possível acompanhada de alguma testemunha ou pessoa de sua confiança) e registre um boletim de ocorrência (BO). Peça para que se inicie uma representação (ou investigação do caso) junto ao Ministério Público e tenha como referência a Lei 13.718 - Importunação Sexual. Esse é um passo muito importante, porque é o meio para conseguir a responsabilização do agressor. Quanto mais provas você tiver, melhor. Qualquer unidade pode registrar sua denúncia, mas se houver a possibilidade de ir a uma delegacia especializada no atendimento à mulher (DEAM), dê preferência a este.

¹ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas (BRASIL, 1941).

² Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (BRASIL, 1990).

3. Faça uma denúncia diretamente pelo telefone ou busque informações sobre a delegacia mais próxima pelos telefones 180 (Disque-Mulher) ou 190 (Polícia Militar).
4. Procure o Ministério Público do seu município ou Estado, a fim de iniciar uma representação (investigação).
5. Guarde todas as informações sobre o assédio: data, local, horário, características do agressor, contato de testemunhas.
6. Nunca se esqueça de que você não tem que encarar este processo - trabalhoso -e muitas vezes dolorido- de maneira solitária. Não hesite em procurar uma rede de apoio, seja entre seu grupo de amigos e familiares ou com mulheres que passaram pelo mesmo problema. Se você for menor de idade, é importante contar com o apoio de um adulto de sua confiança (OLGA, 2018).

A propósito, interessante anotar que a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), é gratuito e funciona 24h (vinte e quatro horas) por dia, e pode ser acionado em casos de assédio sexual ou qualquer outro tipo de violência contra a mulher. Do mesmo modo, a vítima pode procurar a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) da sua cidade ou região, e ainda o Ministério Público da sua Comarca.

4.2 ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL A PARTIR DE CASOS CONCRETOS VEICULADOS NA MÍDIA

Como visto no tópico anterior, a importunação sexual consiste na prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida (ou ofendido), consubstanciado em assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu assentimento, trazendo em seu bojo uma violência intrínseca suficientemente idônea para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a sofrer constrangimento imoral e degradante dessa natureza. A forma executiva desse crime é praticar, realizar ou executar ato libidinoso, na presença de alguém, a fim de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro (BITENCOURT, 2018).

Realmente, a tipificação da conduta de importunação sexual é oriunda de inúmeros casos registrados em locais públicos, como ônibus e trens, na maioria dos casos por mulheres, que se viram em momentos de constrangimento e de violação de sua liberdade e dignidade sexual.

De modo certo, o legislador procurou atender os anseios sociais ao criminalizar tal conduta. No entanto, tem-se que ter em mente que somente a tipificação penal não inibe, na prática, esse tipo de violência. Isto porque deve haver

uma maior fiscalização e as vítimas devem procurar a Delegacia de Polícia competente para relatar o abuso, hipóteses em que a justiça poderá atuar e punir o abusador.

Em verdade, muitos casos de importunação sexual sequer são notificados à autoridade competente, seja pela vergonha do constrangimento sofrido pela vítima, seja pela rápida fuga do autor do fato em meio à multidão em local público, tornando-se impossível sua identificação e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal.

Como será demonstrado nos casos concretos a seguir, o assédio sexual geralmente acontece em lugares públicos, como supramencionado, e com grande movimentação, uma vez que o autor pensa que o acúmulo de pessoas dificultará a visibilidade de seus atos e/ou facilitará a prática do abuso “disfarçado”, ou seja, o “encoxamento/não encoxamento” no meio do “empurra-empurra”:

CASO CONCRETO 01: Um homem foi detido na estação Hebraica-Rebouças, na linha 9-Esmeralda da CPTM, após ejacular em uma passageira dentro de um trem, em São Paulo. O caso aconteceu no dia 6 de fevereiro, mas uma amiga da vítima divulgou a situação nas redes sociais nesta semana. A mulher, que não quis se identificar, conta que estava a caminho do trabalho na estação Vila Olímpia da CPTM, zona sul da cidade, quando se sentiu incomodada com os movimentos do homem. Ia relata que o trem estava muito cheio e o agressor estava atrás dela segurando algumas sacolas. "Me causou estranheza pois esse homem mexia bastante as mãos, mas achei que pudesse estar procurando alguma coisa nas sacolas", escreveu. "Foi quando senti um líquido quente invadir minha calça, na região da nádega e da perna direita. Me virei rapidamente para ver o que havia acontecido, e foi quando vi que o homem estava com o pênis para fora e continuava fazendo movimentos", conta a vítima. A mulher ainda afirma que gritou e pediu ajuda, mas os outros passageiros não fizeram nada. "Imediatamente comecei a gritar para que ele parasse, e foi quando ele se assustou e parou. Tinha uma menina ao meu lado aos prantos e com a mão toda suja daquele líquido nojento", ressaltou. Ao perceber que ninguém ajudaria, a **vítima** conta que segurou o homem para que ele não fugisse. Em seguida, duas passageiras apertaram o botão de pânico do vagão e os funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos chegaram. De acordo com a mulher, os funcionários a aconselharam a não ir para a delegacia pois "demoraria muito tempo" e ela passaria o dia todo lá. No entanto, depois de 2 horas e meia de espera, a companhia disponibilizou um carro para levar as vítimas e o homem para fazer um boletim de ocorrência. O agressor foi preso em flagrante e o crime foi registrado como importunação sexual na 3ª Delegacia da Mulher (DDM) que, pela lei sancionada em setembro de 2018, é o ato libidinoso praticado contra alguém, e sem a autorização, a fim de satisfazer desejo próprio ou de terceiro. A pena prevista é de um a cinco anos de cadeia. O homem já tinha passagem pela polícia por tráfico de drogas, homicídio e roubo (ÚLTIMO SEGUNDO, 2019).

CASO CONCRETO 02: Um homem foi preso em flagrante na tarde da última quinta-feira (25) após ejacular em uma mulher dentro de um ônibus no bairro Santa Lúcia, em Vitória. Douglas Dias da Silva, de 20 anos, vai responder por importunação sexual e pode pegar até cinco anos de prisão. Em depoimento à polícia, a vítima alegou que estava sentada quando o suspeito, de pé,

passou a encostar em seu ombro. A passageira, então, sentiu o ato e acionou o motorista e o cobrador, que pararam o veículo, fecharam as portas e aguardaram a chegada dos policiais. Desde setembro de 2018, este tipo de agressão passou a ser tipificada como crime de importunação sexual pela Lei 13.718/18, com pena prevista de um a cinco anos de reclusão. Antes, a atitude era classificada como importunação ofensiva ao pudor, uma contravenção penal que permitia ao autor, mesmo quando detido em flagrante, apenas assinar um termo circunstanciado e ser liberado em seguida. Em nota, a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo (Ceturb-ES), lamentou o ocorrido e afirmou que faz "campanhas de conscientização visando a estimular tanto vítimas quanto usuários" dos coletivos a denunciar casos do tipo. Ao UOL, o Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória (GVBus) informou que "as empresas do Sistema Transcol têm investido pesado na aquisição de equipamentos que podem ajudar na identificação de criminosos e aumentar a sensação de segurança dentro dos coletivos", em que os veículos dispõem de três câmeras que registram as imagens internas durante as viagens (UOL, 2019).

CASO CONCRETO 03: Um vendedor ambulante de 38 anos foi preso depois de ejacular na passageira de um ônibus que faz a linha do bairro Jardim Noroeste nesta terça-feira (11), em Campo Grande. A jovem de 26 anos contou à polícia que estava com o filho recém-nascido no colo quando sentiu "algo molhado" no braço e percebeu o que havia acontecido. Para a polícia, a vítima contou que embarcou no coletivo da linha 524 - Leon Denizart Conte - com filho no colo e que por isso o suspeito, que estava sentado, cedeu o lugar para ela. O homem, identificado como Augusto César Aquino, ficou em pé, próximo a ela e começou a "esfregar" as partes íntimas no seu ombro. A jovem afirmou que tentou se afastar, tirou o braço de perto, mas viu o vendedor se aproximar novamente, dessa vez passando a mão no rosto do bebê. Em depoimento, a vítima contou que neste momento, Augusto chegou a encostar no seu seio. Ela afastou a mão dele, mas ainda assim o homem voltou a acariciar o recém-nascido. Foi então que ela sentiu "algo molhado" no braço e percebeu que o suspeito havia ejaculado na calça. A mulher esperou chegar ao terminal e avisou os seguranças do local, que seguraram o vendedor até a chegada da Polícia Municipal. Conforme o boletim de ocorrência, a mancha na roupa do autor era visível. Na Deam (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), o vendedor afirmou que "pode ter encostado" na vítima porque o ônibus estava cheio, mas que não ejaculou. Ele ainda relatou que vende balas no centro de Campo Grande para ajudar no tratamento que faz há dois anos contra o alcoolismo. Na manhã desta quarta-feira (12) Augusto passou por audiência de custódia no Fórum de Campo Grande e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (GAMES, 2018).

CASO CONCRETO 04: A Justiça paulista condenou a três anos de prisão, em regime inicial fechado, um homem que praticou importunação sexual no metrô de São Paulo. O caso ocorreu no mês passado. De acordo com o texto da decisão, divulgada ontem (14) o criminoso ejaculou no corpo da vítima, que estava a caminho do trabalho. O homem foi retirado do vagão por seguranças. Ao ser interrogado, o réu alegou ter problemas vasculares e, como o trem estava cheio, encostou na vítima e ficou excitado. O caso corre em segredo de Justiça. Cabe recurso da decisão. Na sentença, a juíza Vanessa Strenger, da 3ª Vara Criminal Central da capital, considerou a situação como "grotesca e de elevado dolo". Ela lembrou que esse tipo de conduta similar gerou mudanças na legislação. A Lei 13.718, de 2018, sancionada em setembro, tipificou como crime penal de gravidade média as ocorrências em que o assediador não cometeu tecnicamente crime de estupro, mas praticou ato libidinoso com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de outro. Antes, os casos eram enquadrados como mera

contravenção. A pena é de reclusão de 1 a 5 anos. Para a magistrada, a prova acusatória é “robusta” e “irrefutável”. Ela afirmou que pesou para a condenação as próprias alegações do réu que, além de admitir o crime, procurou justificá-lo. “O acusado ainda imputa sua conduta a uma condição física, e ao que parece entente justificado e inevitável seu modo de agir. Nesse cenário, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e as circunstâncias do delito impõem elevação severa da pena-base”, concluiu a juíza (MACIEL, 2018).

Da análise dos casos concretos acima inseridos, é possível observar que todos aconteceram em local público, com grande movimentação de pessoas e em face de mulheres desacompanhadas, ou seja, vulneráveis. Aliás, todos os casos ocorreram após a criminalização da conduta de importunação sexual, demonstrando que, de fato, as vítimas estão se conscientizando e denunciando os fatos à autoridade competente para que as medidas judiciais pertinentes sejam tomadas.

A exemplo disso, tem-se o caso concreto 04, que demonstra e comprova a efetiva aplicabilidade da lei penal. Nesse caso, o autor do assédio sexual foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime de importunação sexual, uma vez que preteritamente havia ejaculado no corpo de uma mulher dentro do metrô em São Paulo/SP.

Por todo o exposto, percebe-se que a criminalização da conduta de importunação sexual é instituto apto a inibir crimes de violência sexual contra a mulher, pois efetivamente pune o infrator quando os casos são relatados à autoridade competente. Mais além, a aludida tipificação traz uma maior segurança à vítima, que sentindo-se tutelada legalmente denuncia o abuso e, assim, torna possível a aplicação da lei penal e a viabilidade do mecanismo penalizador em tela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foi possível observar que durante toda a história da humanidade a mulher sempre foi rotulada como indivíduo frágil e merecedor de tutela. De certo modo, esta visão tem consonância se comparar a força entre homem e mulher. Contudo, não se pode considerar a mulher como ser frágil se durante tantos anos lutou para ter os direitos que atualmente existem no direito pátrio, bem como ainda lutam para que outros direitos sejam reconhecidos e efetivamente aplicados juridicamente.

O sobredito reconhecimento adveio de inúmeros estudos e debates em convenções cujo foco era buscar meios legais que protegessem a mulher de qualquer tipo de violência, principalmente a doméstica, tempo em que o citado tipo de violência sequer era reconhecido como afronta à dignidade humana.

Por certo, viu-se que foram inúmeras as Convenções e Tratados Internacionais que fulminaram na revisão legal da proteção da mulher no direito brasileiro, oportunidade que houve a promulgação de diversas leis que disciplinam a violência doméstica, de gênero, o assassinato (feminicídio) e a liberdade sexual (importunação sexual). Todas essas mudanças ocorreram devido ao crescente número de violência contra a mulher em variados aspectos e contextos, embora admitisse, após muita luta pela classe feminista, alguns direitos à mulher que lhe proporcionavam cidadania, trabalho, educação, independência, proteção e vida digna.

Diante disso, surgiram leis que têm como intuito tutelar a mulher, tais como a Lei Maria da Penha, o Feminicídio e, recentemente, a criminalização da importunação sexual.

A Lei Maria da Penha surgiu apenas em 2006 e tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determinação constitucional (art. 226, § 8º, da CRFB de 1988) e de tratados internacionais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros, ao mesmo tempo que também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Já o feminicídio é crime de ódio que diariamente é veiculado em matérias referentes a crimes passionais e outros tipos de violência à mulher no âmbito doméstico e por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com previsão no art. 121, § 4º, inciso VI, do Código Penal.

Percebeu-se, ainda no decorrer deste estudo, que o objetivo da qualificadora alhures aventada é inibir a prática de delitos de homicídio que habitualmente ocorrem no seio da família brasileira contra a mulher ou em razão de seu gênero.

Isto porque, como descreve o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher do ano de 2014, foram totalizados o registro de 52.957 (cinquenta e duas mil novecentos e cinquenta e sete) denúncias de violência contra a mulher, das quais 27.369 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e nove) concernem à violência física (cerca de 51,68%), 16.846 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e seis) à violência psicológica (cerca de 31,81%), 5.126 (cinco mil cento e vinte e seis) à violência moral (cerca de 9,68%), 1.517 (um mil quinhentos e dezessete) à violência sexual (cerca de 2,86%), 931 (novecentos e trinta e um) ao cárcere privado (cerca de 1,76%), 140 (cento e quarenta) referente ao tráfico de pessoas (cerca de 0,26), e 1.028 (um mil e vinte e oito) à violência patrimonial, além dos atendimentos registrados no ano de 2014 comprovaram que 80% (oitenta por cento) das vítimas tem filhos, os quais 64,35% (sessenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento) delas presenciavam a violência e 18,74% (dezoito vírgula setenta e quatro) são vítima diretas com a genitora. Quanto ao início das agressões, foi observado no referido atendimento que acontecem desde o início da relação (cerca de 23,51%) ou no decorrer de 05 (cinco) anos da relação (cerca de 23,28%).

Em relação à criminalização da importunação sexual, tem como objetivo alterar o Código Penal brasileiro para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Extraiu-se também que o legislador procurou atender os anseios sociais ao criminalizar tal conduta. No entanto, tem-se que ter em mente que somente a

tipificação penal não inibe, na prática, esse tipo de violência. Isto porque deve haver uma maior fiscalização e as vítimas devem procurar a Delegacia de Polícia competente para relatar o abuso, hipóteses em que a justiça poderá atuar e punir o abusador.

Aliás, restou demonstrado, a partir da análise dos casos concretos 01, 02, 03 e 04, que o assédio sexual geralmente acontece em lugares públicos, como supramencionado, e com grande movimentação, uma vez que o autor pensa que o acúmulo de pessoas dificultará a visibilidade de seus atos e/ou facilitará a prática do abuso “disfarçado”, ou seja, o “encoxamento/não encoxamento” no meio do “empurra-empurra”.

Além disso, evidenciou-se que todos os casos ocorreram após a criminalização da conduta de importunação sexual, demonstrando que, de fato, as vítimas estão se conscientizando e denunciando os fatos à autoridade competente para que as medidas judiciais pertinentes sejam tomadas. Como exemplo, o caso 04 demonstrou e comprovou a efetiva aplicabilidade da lei penal. Nesse caso, o autor do assédio sexual foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime de importunação sexual, uma vez que preteritamente havia ejaculado no corpo de uma mulher dentro do metrô em São Paulo/SP.

Destarte, vislumbra-se como resposta da problemática inicialmente lançada que a criminalização da conduta de importunação sexual é instituto apto a inibir crimes de violência sexual contra a mulher, pois efetivamente pune o infrator quando os casos são relatados à autoridade competente. Mais além, a aludida tipificação traz uma maior segurança à vítima, que se sentindo tutelada legalmente denuncia o abuso e, assim, torna possível a aplicação da lei penal e a viabilidade do mecanismo penalizador em comento.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriella Pereira. A evolução histórica dos direitos das mulheres. In: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>> Acesso em dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na lei 13.718/2018. In: Conjur, setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>> Acesso em mai. 2019.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal/DF, fevereiro de 2012.

_____. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI-VCM. Senado. Brasília/DF: julho de 2013.

_____. Diretrizes nacionais – feminicídio. Investigar, processar e julgar. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres. Brasília/DF: abril de 2016.

_____. Convenção de Belém do Pará em 1984: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que adotou a Convenção Interamericana. Belém do Pará, 09 de junho de 1994.

_____. Lei n. 2.848/1940. Institui o Código Penal. Senado Federal, Brasília/DF, 1940.

_____. Lei n. 11.340/2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Senado Federal, Brasília/DF, 2006.

_____. Lei n. 13.104/2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Senado Federal, Brasília/DF, 2015.

_____. Lei n. 13.718/2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação

de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Senado Federal, Brasília/DF, 2018.

_____. Recomendação Geral n. 19 da CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Décima primeira sessão, 1992.

CASIQUE, Letícia C.; FUGERATO, Antônia Regina Ferreira. Violência contra as mulheres: reflexões teóricas. Rev Latino-am, 2006 novembro-dezembro.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual? In: Conselho Nacional de Justiça, 18 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>> Acesso em mai. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Vol. Único. Editora Juspodivm. Salvador: 2016.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. Femicídio no direito brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558>. Acesso em mar. 2019.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em dez. 2018.

FERNANDES, Daniel. Entenda o que é feminicídio. In: EPD Online, 16 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.epdonline.com.br/noticias/entenda-o-que-e-femicidio/1553>> Acesso em mar. 2019.

GALVÃO, Patrícia. Femicídio. In: Dossiê violência contra as mulheres, 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>>. Acesso em mar. 2019.

GAMES, Geisy. Vendedor ambulante é preso após ejacular em passageira de ônibus. In: Campo Grande News, dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/vendedor-ambulante-e-preso-apos-ejacular-em-passageira-de-onibus>> Acesso em mai. 2019.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HERANÇA HISTÓRICA E REFLEXO DAS INFLUÊNCIAS CULTURAIS E RELIGIOSAS. Revista Direito & Dialogicidade - Crato, CE, vol.6, n.1, jan./jun. 2015

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; BRAMBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/2018? In: Conjur, setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn6> Acesso em mai. 2019.

MACIEL, Camila. Homem que ejaculou em passageira é condenado a 3 anos de prisão em SP. In: Agência Brasil EBC, novembro de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-11/homem-que-ejaculou-em-passageira-e-condenado-3-anos-de-prisao-em-sp>> Acesso em mai. 2019.

OLGA, Think. O assédio e a lei de importunação sexual. In: Web, 2018. Disponível em: <<https://thinkolga.com/2019/02/14/o-assedio-e-a-lei-de-importunacao-sexual/>> Acesso em mai. 2019.

RAGO, Margareth. Feminismo e subjetividade em tempos pós-modernos. Poéticas e políticas feministas. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2004.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Àvila Dantas. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS. Revistas UNIFACS, 2007.

_____. *apud* ENGEL, M. G. Paixão e morte na virada do século. n. 328. jul. 2005.

THATY, Mônica. Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro. In: Câmara dos Deputados, 24 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/563568-SANCIONADA-LEI-QUE-TIPIFICA-CRIME-DE-IMPORTUNACAO->

SEXUAL-E-PUNE-DIVULGACAO-DE-CENAS-DE-ESTUPRO.html> Acesso em nov. 2018.

ÚLTIMO SEGUNDO. Homem é detido após ejacular em passageira em trem da CPTM, em São Paulo. In: Jornal Último Segundo IG, São Paulo/SP, 2019. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-22/homem-ejacula-em-passageira-cptm.html>> Acesso em mai. 2019.

UOL, Notícias. Homem é preso após ejacular em passageira dentro de ônibus no ES. In: Notícias UOL, outubro de 2010. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/10/26/homem-e-preso-apos-ejacular-em-passageira-dentro-de-onibus-no-es.htm>> Acesso em mai. 2019.

VON MUHLEN, Bruna Krimberg; NEVES, Marlene. Avanços e retrocessos no combate da violência contra mulheres. Athenea Digital - 13(2): 229-237 (julho 2013) - CARPETA- ISSN: 1578-8946.